

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS, CONSELHEIRO CELMAR RECH

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - RUA 191 - 1000 - 61600-000 - GOIÁS - GO



**PAULO SERGIO HERNANDO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-GO sob o nº 36.546, portador da RG sob o nº 4112741, SSP-GO, inscrito no CPF-MF sob o nº 727.881.601-78, Título Eleitoral nº 0476.3565.1074, Zona 145, Seção 0162, e-mail [p.hernando@bol.com.br](mailto:p.hernando@bol.com.br), telefone 62-981041374, residente e domiciliado na Avenida Rio Negro, Quadra 23, Lote 02, Sala 03, Parque Amazonas, nesta Capital, com escritório profissional no mesmo endereço, em face da Informação nº 1/2019, da lavra do perpétuo Procurador Geral de Contas desta Corte, senhor Fernando dos Santos Carneiro, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, restabelecer a verdade, solicitando desde já a juntada do presente aos Autos de nº 201900047000687.

Pois bem, em face da Informação prestada pelo Procurador empossado no cargo de forma ilegal, ilegítima e imoral, cabe alguns esclarecimentos.

Muito embora tenha corrente oposta acerca do prazo prescricional estabelecido pela Lei Federal nº 4.717 (Ação Popular), temendo demanda de longo prazo, o que beneficiaria a sua perpetuação no cargo, realmente protocolei no judiciário goiano a desistência da Ação nº 5069637.07.2019.8.09.0051, preferindo, a princípio, recorrer ao Ministério Público goiano, bem como junto a essa Corte. Junto a Corte de Contas de nosso Estado



reside minha maior esperança em ver a Justiça prevalecer, em especial, nesta Administração, que parece ser muito séria.

Protocolada a DENÚNCIA no Ministério Público do Estado de Goiás, a mesma foi encaminhada ao Promotor de Justiça Vinicius Marçal Vieira (Autos nº 201900100482), Assessor Jurídico-Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, que por meio do Parecer nº 051-3/2019, opinou pela redistribuição a uma Promotoria de Justiça de Goiânia para apuração de crimes punidos com reclusão, bem como extração de cópia integral e distribuição para uma das Promotorias de Justiça de Goiânia, com atribuição para defesa do patrimônio público. Tal parecer foi acolhido pela Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Drª Carla Fleury Souza, por meio do Despacho nº 201/SPGJ-AJ.

Na esfera criminal, o Promotor Roberto Corrêa, 16ª Promotoria de Justiça, endereçou os Autos a 1ª Delegacia Regional de Polícia de Goiânia, mais propriamente ao Delegado Izaias de Araújo Pinheiro, que, desconsiderando o crime continuado por parte do Procurador Fernando dos Santos (declaração falsa continuada), sugeriu o arquivamento dos Autos pela prescrição, sendo equivocadamente acompanhado pelo titular da Promotoria. Já recorri no âmbito do MP-GO da esdrúxula decisão.

Em face da Defesa do Patrimônio Público os Autos de nº 2019.0012.0197, de maneira eletrônica e aleatória foram distribuídos à 50ª Promotoria de Justiça da comarca de Goiânia que, por meio do Despacho nº 158/2019-50ª PJ, determinou, **sem qualquer amparo legal e regimental**, a redistribuição da notícia de fato à 78ª Promotoria de Justiça da comarca de Goiânia, em razão de **CONEXÃO** com o objeto do inquérito civil nº 2018.0023.9768.

A Promotora de Justiça Villis Marra, ignorando tanto a redistribuição indevida quanto o Edital que havia virado lei entre as partes, se embasando em argumentos expostos pelo próprio Procurador Fernando dos Santos nas suas redes sociais, por meio do Indeferimento de Representação nº 041/2019, entendeu por improcedente a representação. Da decisão noticiada também recorri ao Colégio de Procuradores do MP-GO, com Sessão prevista para meados de agosto futuro. Posteriormente, se necessário, recorrerei ao Conselho Nacional do Ministério Público.

A Jurisprudência é pacífica ao decretar que o Edital é a lei entre as partes. Tal exigência certamente fez com que inúmeros, milhares de bacharéis em direito, deixassem de participar do concurso por não possuírem a inscrição. Concorreram somente 388 candidatos. E os candidatos que foram aprovados no concurso e não tiveram a informação da ilegalidade da posse do Procurador de Contas? É justo manter o senhor Fernando dos Santos Carneiro no cargo?

Senhor Presidente, faça **JUSTIÇA!**

Goiânia, 11 de julho de 2019.



**PAULO SÉRGIO HERNANDO**

OAB-GO nº 36.546

Senhor Presidente, somente a título de informação, a conexão foi alegada em razão dos Autos nº 2018.0023.9768. A Portaria nº 034/2018, da lavra da Promotora de Justiça-Defesa do Patrimônio Público Villis Marra, foi instaurada em face do Ministério Público do Estado de Goiás ter recebido notícias de fato encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, mais propriamente pelo Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro, que apontou para inconstitucionalidade de atos de admissão e provimento derivado dos servidores do TCE-GO: Frederico Antônio Sebba, Ada de Aguiar Cadermatori Balestra, Maria Helena da Silva Marmo, Antônio Sebba Filho, Benedito Edir, Maria Francisca da Silva, Vânia Inácia Lopes e Leticia Pires Ferreira. Excelência, como estabelece o artigo 55 do Novo Código de Processo Civil reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Como conseguiram estabelecer a conexão destas duas matérias. Resposta é clara: **NÃO HÁ CONEXÃO!** Tenho convicção de que sairei vencedor desta disputa no âmbito do MP-GO.

O Procurador empossado no cargo de forma ilegal, ilegítimo e imoral, cita na Informação que dentre as vedações constitucionais para o Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, encontra-se a do exercício da advocacia, bem como transcreve o que estabelece o inciso I do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Qual a novidade?

O momento adequado para atacar a possível ilegalidade de exigência de comprovação de inscrição na OAB no ato da posse, transcorreu *in albis*. O senhor Fernando dos Santos Carneiro, com comprovada má-fé, questionou ao CESPE, que por sua vez questionou a Comissão constituída pelo TCE-GO, que por sua vez, manteve, por unanimidade, a exigência da comprovação da inscrição na OAB no ato da posse. Tão questionador, quais seriam os reais motivos para que ele não procurasse os seus direitos perante a justiça?

Fez pior! Consciente da exigência da apresentação do título no ato da posse e sem possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, declarou em formulário próprio, preenchido no ato da inscrição do concurso, que apresentaria os documentos exigidos, nos termos estabelecidos no item 3.6 do Edital. E a exigência ilegal e inconstitucional, como fica? Deu uma declaração falsa e dela se beneficia por mais de vinte anos! Até quando?

